



**Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

OF. Nº 100/2021 – G.P.

Triunfo, 11 de maio de 2021.

**Pede-se apreciação em regime de urgência**

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar-lhes, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 143, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a revogação da Lei nº 3.067, de 23 de fevereiro de 2021, que estabelece o índice para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e subsídios dos agentes políticos, de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal.

A justificativa que acompanha o expediente elucida as razões e a finalidade da presente proposta.

Solicitamos a tramitação do presente Projeto **em regime de urgência**, conforme art. 111 da Lei Orgânica do Município, tendo em vista a necessidade de se adequar ao entendimento do TCE quanto a matéria e cessar o pagamento da verba respectiva.

Atenciosamente,

Murilo Machado Silva  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Adriano Costa da Silva  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
**NESTA CIDADE**



**Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 019/2021**

O Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores tem por objetivo revogar a Lei nº 3.067, de 23 de fevereiro de 2021, que estabeleceu o índice para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e subsídios dos agentes políticos, de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal.

Com efeito, a possibilidade de concessão da revisão geral anual aos servidores públicos, no ano de 2021, é objeto de grande discussão jurídica, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173/2020.

Tendo em conta o entendimento exarado em parecer jurídico pela PGM e, sobretudo, a Nota Técnica nº 03/2020 do TCE/RS, de 15/06/2020, publicada em 1º/12/2020 e, depois, o Estudo Técnico realizado pela Corte de Contas, aprovado pelo Pleno da Corte em 23/09/2020, indicando que a revisão geral anual não estava vedada pela LC nº 173/2020, desde que limitada ao Índice de Preços para o Consumidor Amplo –IPCA, o Executivo entendeu por enviar a Câmara Municipal projeto de lei concedendo a revisão geral anual pelo índice de 4,52%, com base no IPCA/IBGE, o qual foi aprovado por unanimidade pelos senhores vereadores, gerando a Lei nº 3.067/2021.

No entanto, recentemente o TCE/RS, no julgamento do Processo de Contas Especiais nº 009626-0200/21-7, ainda que em caráter cautelar, mas através do seu Pleno, revisou seu posicionamento inicial, considerando agora que a Revisão Geral Anual está incluída entre as vedações impostas pela Lei Complementar nº 173/2020, determinando a suspensão da aplicação da Lei do Município de Canoas nº 6.424/2021, que concedeu revisão geral anual aos servidores.

**Ainda que a decisão tenha sido tomada em sede de Processo de Contas Especiais envolvendo o Executivo de Canoas, não se pode ignorar que há significativa chance, se não uma tendência, de que a interpretação venha a prevalecer na Corte de Contas, o que poderá refletir no julgamento das contas dos Gestores, o que motivou a determinação de que a decisão seja comunicada a todos os órgãos jurisdicionados, conforme constou da alínea “c” da decisão:**

*O Tribunal Pleno, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:*

*– por maioria, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Algir Lorenzon, Marco Peixoto, Iradir Pietroski e Alexandre Postal:*

*a) conceder medida acautelatória para o efeito de suspender liminarmente a aplicação da Lei Municipal n. 6.424/2021 até ulterior deliberação desta Corte;*

*b.1) intimar o Administrador para cumprir esta decisão.*

*– por unanimidade:*

*b.2) intimar o Administrador para apresentar esclarecimentos no prazo regimental de 30 dias;*

*c) determinar à Direção de Controle e Fiscalização (DCF) a comunicação desta decisão a todos os órgãos jurisdicionados deste Tribunal;*

*d) determinar à Direção de Controle e Fiscalização (DCF) que acompanhe o cumprimento da presente decisão em todos os seus termos.*



**Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

Nesse sentido, foi expedido o Ofício Circular DCF nº 13/2021 do TCE/RS, recebido pelo Executivo de Triunfo, conforme e-mail anexo, com o seguinte teor:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**



Ofício Circular DCF nº 13/2021

Porto Alegre, 30 de abril de 2021.

**Assunto:** Decisão do Tribunal Pleno no Processo n. 009626-0200/21-7. Revisão geral anual. Vedação. Inteligência do art. 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Senhor Administrador:

Em atendimento à alínea “c” da Decisão nº TP-0094/2021, comunica-se decisão proferida no bojo do Processo de Contas Especiais nº 9626-0200/21-7, por meio da qual o Tribunal Pleno manifestou entendimento no sentido de que **a concessão de revisão geral anual aos servidores públicos encontra-se obstada pela norma extraída do inciso I do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020<sup>1</sup>.**

Informa-se que o Relatório e Voto e a Decisão estão disponíveis para consulta no Portal do TCE-RS, em Consulta Processual Pública.

Ao ensejo, cordiais saudações.

Atenciosamente,

Everaldo Ranincheski,  
Diretor de Controle e Fiscalização

<sup>1</sup> Transcreve-se trecho do Voto do Conselheiro-Relator Renato Azeredo:

Com efeito, entendo que o inciso I do artigo 8º da LC nº. 173/2020, ao proibir temporariamente (até 31-12-2021) a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, **não excepcionou a revisão geral anual.** (grifos do original).



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

Sendo assim, torna-se imperioso acatar o entendimento delineado pelo TCE, sobretudo diante da cientificação realizada através do ofício acima transcrito, a fim de se evitar apontamento e eventual glosa.

O próprio Município de Canoas, ao ser notificado da decisão acima referida, tratou de encaminhar Projeto de Lei **revogando** a lei municipal que concedeu a revisão geral anual, conforme cópia anexa, acatando o entendimento do TCE.

De se salientar que os valores recebidos pelos servidores antes da decisão do TCE não serão restituídos, conforme sugere a própria decisão, porém, ante o comunicado agora realizado acerca do atual entendimento da Corte de Contas, é de suma importância estancar os pagamentos imediatamente.

Solicitamos a tramitação do presente Projeto **em regime de urgência**, conforme art. 111 da Lei Orgânica do Município, tendo em vista a necessidade de se adequar ao entendimento do TCE quanto a matéria e cessar o pagamento da verba respectiva.

Com isso, senhor Presidente e senhores Vereadores, contamos com o apoio desta Casa Legislativa para aprovação da presente proposição, e estamos à disposição para outros esclarecimentos que sejam julgados necessários a respeito da matéria.

Atenciosamente,

Triunfo, 11 de maio de 2021.

Murilo Machado Silva  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

**PROJETO DE LEI Nº 018/2021**

Revoga a Lei nº 3.067, de 23 de fevereiro de 2021, que estabelece o índice para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e subsídios dos agentes políticos, de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO, Estado do Rio Grande do Sul,**  
**FAZ SABER** em cumprimento ao disposto no Art. 143, inciso III da Lei Orgânica do Município de Triunfo, que tendo a Câmara de Vereadores aprovado, sanciona e promulga a seguinte

**L E I:**

**Art. 1º** Fica revogada a Lei nº 3.067, de 23 de fevereiro de 2021, que estabelece o índice para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e subsídios dos agentes políticos, de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO, em 11 de maio de 2021.**

Murilo Machado Silva  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se e Publique-se:

Jacson Felipe de Souza Wolff  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**